



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.660 - RJ
(2015/0023298-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TANIA MARA LOPES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que houve omissão em relação à divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.
2. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não há similitude fática entre os arestos confrontados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, considerando que os julgados colacionados tratam de hipótese diversa da decidida no caso dos autos, pois não consideraram a peculiaridade de que no presente caso não houve discussão a respeito da autoria da fraude no medidor de energia. Logo, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.660 - RJ (2015/0023298-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : TANIA MARA LOPES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES DA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tania Mara Lopes em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 486):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da existência de irregularidade no medidor de energia, pelo que considerou legítima a cobrança da dívida efetuada pela concessionária recorrida, bem como pela inexistência do dever de indenizar. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

A parte embargante alega, em síntese, que houve omissão em relação ao dissídio jurisprudencial invocado.

Não houve impugnação aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.660 - RJ
(2015/0023298-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que houve omissão em relação à divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.
2. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não há similitude fática entre os arestos confrontados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, considerando que os julgados colacionados tratam de hipótese diversa da decidida no caso dos autos, pois não consideraram a peculiaridade de que no presente caso não houve discussão a respeito da autoria da fraude no medidor de energia. Logo, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, porém sem efeitos infringentes ao julgado.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao concluir pela incidência da Súmula 7/STJ para rever conclusão do acórdão recorrido que entendeu pela existência de irregularidade no medidor de energia, pelo que considerou legítima a cobrança da dívida efetuada pela concessionária recorrida, bem como pela inexistência do dever de indenizar.

Entretanto, não houve pronunciamento a respeito da divergência jurisprudencial suscitada, motivo pelo qual passo a sanar a respectiva omissão.

Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial invocado, uma vez que não há similitude fática entre os arestos confrontados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, considerando que os julgados colacionados tratam de hipótese diversa da decidida no caso dos autos, pois não consideraram a peculiaridade de que no presente caso não houve discussão a respeito da autoria da fraude no medidor de energia.

Logo, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0023298-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 665.660 / RJ**

Números Origem: 01661799620128190001 1661799620128190001 201424563690

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA MARA LOPES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TANIA MARA LOPES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO
EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : BIANCA MORAES REIS E OUTRO(S)
ROBERTA MORAES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.